



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003505-28.2020.2.00.0000**  
Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**  
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP e outros**

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, com pedido de liminar, em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do Desembargador WANDERLEY FREDERIGHI, Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo (DEPRE/TJ), em razão das recentes decisões administrativas que determinaram a suspensão de pagamento dos precatórios do Estado de São Paulo e dos Municípios do Grande ABC Paulista (Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra), Guarujá e Cotia, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da pandemia do novo coronavírus – COVID19.

Afirma que as decisões foram proferidas nos processos DEPRE n. 9000032-79.2015.8.26.0500/03; processo geral n. 2345/15, processo n. 9000438-03.2015.8.26.0500/03 e processo n. 9000068-24.2015.8.26.0500/03, em trâmite na Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo (DEPRE/TJ), e possuem caráter administrativo, uma vez que dispõem sobre processamento e pagamento de precatório, sujeitando-se, portanto, ao controle do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, II, da CF/88).

Sustenta que não seria cabível ao Desembargador Coordenador da DEPRE/TJ, atuando por delegação do Presidente do Tribunal Paulista, proferir decisões de natureza administrativa que suspendessem, ainda que temporariamente, o cumprimento da Constituição Federal. E que os entes devedores envolvidos, enquadrados nos termos da Emenda Constitucional n. 99/2017, vinham realizando pagamentos dos precatórios dentro do regime especial com certa regularidade, quando o Desembargador requerido, determinou sobrestá-los, sem respaldo legal, suspendendo, assim, o cumprimento de norma eminentemente constitucional.



## Conselho Nacional de Justiça

Defende que as decisões deveriam, ao contrário, fomentar a aceleração dos pagamentos de precatórios, pois a imensa maioria dos credores de precatórios são idosos e/ou portadores de doenças graves, fazem parte do grupo de risco da COVID-19 e são os que mais necessitam do respaldo do Estado brasileiro neste grave momento. Ressalta que, nesse contexto, a Ordem dos Advogados do Brasil, juntamente com múltiplos setores da sociedade, vem defendendo, inclusive em âmbito nacional, o imediato pagamento de precatórios aos credores mais vulneráveis durante a pandemia do novo coronavírus, com publicações de várias matérias sobre a questão na mídia e expedição de ofícios a diversas autoridades: como ao presidente do Senado, ao ministro da Economia, ao Secretário do Tesouro Nacional, ao Governador do Estado de São Paulo, entre outros.

Portanto, afirma que, *“além de serem ilegais, violarem a Constituição e a Resolução CNJ nº 303, desobedecerem decisões do Supremo Tribunal Federal e flertarem com o crime de responsabilidade, as decisões administrativas que determinaram a suspensão dos pagamentos dos precatórios é absolutamente contrária às políticas de assistência à sociedade adotadas pelo Poder Público nacional durante a pandemia”*.

Ao final, requer:

*“(i) liminarmente, inaudita altera pars, que seja concedida a medida cautelar para suspender a decisão administrativa do Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo (DEPRE/TJ) que autorizou, por 180 dias a partir de março de 2020, o sobrestamento do pagamento de precatórios do Estado de São Paulo e dos Municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Guarujá e Cotia;*

*(ii) que os pagamentos de precatórios do Estado e dos Municípios sejam imediatamente restabelecidos nos exatos termos do regime especial previsto na Emenda Constitucional 99/2017, determinando-se, inclusive, que sejam utilizados os recursos extraordinário no caso de insuficiência ou ausência de recursos próprios para o pagamento das respectivas dívidas;*



## Conselho Nacional de Justiça

*(iii) que qualquer pagamento não realizado até a concessão desta medida liminar seja imediatamente repostado pelo ente devedor sob pena de sequestro de rendas e demais consectários legais previstos no art. 104 e incisos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*

*(iv) após, requer-se a oportuna remessa dos autos ao Plenário para que este aceite, in totum, o presente Pedido de Providências, concordando com os requerimentos ora formulados e ratificando, integralmente, as urgentes medidas determinadas pelo Sr. Corregedor Nacional de Justiça, como forma de assegurar-se o integral cumprimento da Constituição Federal e respeito aos princípios da Convenção Americana sobre Direitos Humanos dos credores de precatórios e profissionais de direito que atuam na área;*

*(v) por fim, em atendimento ao inc. VII do art. 4º. do Regimento Interno do CNJ, considerando que, nos termos do art. 3º., incisos V e VI da Resolução nº 303/2019 do CNJ, é atribuição administrativa do Presidente do Tribunal “processar e pagar o precatório, observando a legislação pertinente” e “velar pela efetividade e moralidade” dos pagamentos, considerando que o ato administrativo de suspensão dos pagamentos praticado pelo Desembargador Coordenador da DEPRE/TJ, configura ato comissivo que tenta retardar ou frustrar a liquidação de precatórios, requer o encaminhamento das peças do presente pedido ao Ministério Público para a devida apuração de crime de responsabilidade previsto no § 7º do art. 100 da Constituição Federal, cometido por parte do Magistrado.”*

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, é importante ressaltar que a possibilidade de concessão da medida de urgência, prevista no art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do CNJ, pressupõe o fundado receio de prejuízo, de dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

Dessa forma, passo a analisar a presença de tais requisitos neste momento processual prévio, diante dos elementos informatizados trazidos com a inicial.



## Conselho Nacional de Justiça

Compulsando os autos, verifico que o TJSP autorizou o Estado de São Paulo e os Municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Guarujá e Cotia, a sobrestar o repasse financeiro mensal, previsto no art. 101 do ADCT, por 180 dias a partir de março de 2020.

Ou seja, ficou autorizada aos citados entes devedores, enquadrados no regime especial de pagamento de precatórios, a suspensão dos repasses financeiros relativos aos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto, voltando a realizar o pagamento somente no mês de setembro de 2020.

O TJSP fundamentou tal autorização na crise decorrente da pandemia do COVID-19, que gerou impacto nas contas públicas diante da queda na arrecadação e dos esforços sanitários respectivos.

A exigibilidade do repasse financeiro mensal no regime especial de pagamento, pelos estados e municípios, decorre de regra constitucional expressa, veiculada pelo art. 101 do ADCT, *in verbis*:

*"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local." (Grifo meu.)*

O regime especial de pagamento de precatórios se constitui em um regime de exceção no qual foi concedida uma moratória aos entes públicos inadimplentes.



## **Conselho Nacional de Justiça**

Beneficiaram-se da moratória aqueles entes públicos que, em 25 de março de 2015, eram devedores de precatórios decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

A moratória excepcional do art. 101 do ADCT foi aprovada pelo constituinte derivado como uma exceção ao regime geral de precatórios estabelecido no art. 100 da CF.

Nesse contexto normativo, a pretensão apresentada pelos entes devedores no sentido de que o Tribunal de Justiça de São Paulo concedesse uma moratória da moratória, por decisão administrativa se revelava, à toda evidência, incabível no sistema constitucional brasileiro.

O deferimento de tal pretensão por decisão administrativa teria a pretensão de suspender uma norma contida no Texto Constitucional, o que, por si só, demonstra o desacerto do pleito formulado por aqueles entes públicos.

A repercussão negativa nas finanças públicas decorrente da crise financeira provocada pelas medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19, invocados pelos devedores como fundamento para cessar o repasse financeiro para pagamento de precatórios, não se constituem fundamento suficiente para que um ato ou decisão administrativa suspenda a aplicação de uma norma constitucional vigente.

Dessa forma, como reconhecido pela decisão administrativa, atacada pela OAB/SP neste pedido de providências, tenho que é manifestamente improcedente um pedido de simples suspensão de pagamento de precatórios por causa da pandemia da COVID-19.

Nesse mesmo sentido é a recente decisão proferida pelo STF no MS 37.038/DF, relator Ministro Fux, bem como a decisão proferida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça no PP n. 0003085-23.2020.2.00.0000, relatora Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel.

Por outro lado, tenho que o simples sobrestamento do repasse financeiro devido pelos entes públicos acima nomeados, por 180 dias, como deferido pelo ato administrativo impugnado é medida que não atende as normas da Resolução n. 303/2019.



## **Conselho Nacional de Justiça**

A situação de ausência de adequação do ato administrativo à Resolução n. 303/2019 por si só justifica a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça para restaurar a autoridade da norma regulamentar editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Fundamento tal afirmação.

A Resolução CNJ n. 303/2019 prevê, em seu art. 64, que a amortização da dívida deve ocorrer conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça.

Já o inciso II do referido art. 64 prevê expressamente que os valores dos repasses financeiros podem variar nos meses do exercício a que se refere o Plano de Pagamento, desde que fique assegurada a disponibilização do importe total devido no período.

Desse modo, o plano de pagamento pode contemplar parcelas diferentes ao longo do exercício, desde que seja observado o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida – RCL estabelecido previamente, mediante a formalização de aditivos ao plano de pagamento homologado.

É decorrência lógica da previsão regulamentar, contida no citado art. 64, inciso II, que a variação de valores mensais durante o exercício deve ser justificada por algum fato que recomende tal variação.

É exatamente a hipótese que estamos vivenciando com a pandemia decorrente da COVID-19.

O enfrentamento da pandemia tem provocado a redução da arrecadação e a concentração dos esforços e dos recursos no enfrentamento da doença contagiosa.

Neste contexto fático, pode ser necessária uma readequação dos valores dos aportes mensais para fazer frente à emergência sanitária.

Mas essa readequação deve seguir as normas vigentes e ser razoável e exequível.

No caso concreto, verifico que é possível e razoável a modificação do Plano Anual de Pagamentos dos entes devedores que requereram tal providência para prever a ausência de repasse por 180 dias, a contar de março, desde que preveja também a complementação dos valores devidos no próprio exercício de 2020, ou seja, nos 4 meses



## **Conselho Nacional de Justiça**

seguintes, tendo como motivação a emergência sanitária reconhecida pelos órgãos oficiais.

O ato administrativo praticado pelo TJSP, ora impugnado, previu adequadamente 180 dias de suspensão de pagamentos. Porém, não há previsão expressa quanto ao dever de cumprimento do plano anual com incremento dos valores omitidos nos repasses relativos aos 4 meses restantes no ano, o que causa insegurança jurídica para os credores e não atende às normas regulamentares.

Os valores não repassados durante os meses de suspensão (6 meses) devem ser considerados para fixação dos valores de repasse devidos nos meses seguintes (setembro a dezembro de 2020). Assim, no final do exercício, deve ser repassado integralmente o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida – RCL anual previsto no plano de pagamento de 2020.

Esta readequação do plano de pagamento deve ser operacionalizada por meio de Aditivo ao Plano Anual de Pagamento relativo ao Exercício Financeiro de 2020.

No âmbito do TJSP, é verificada mensalmente a RCL de cada ente devedor para estabelecer o valor do repasse mensal. Assim, o valor total devido no ano vai estar sempre adaptado à realidade da arrecadação, refletindo imediatamente a perda de receitas públicas provocadas pela diminuição da atividade econômica decorrentes das medidas de isolamento social, o que demonstra a razoabilidade e adequação da solução adotada.

A suspensão de repasses mensais por 6 meses e o consequente recálculo das últimas 4 parcelas mensais do ano de 2020, por meio de Aditivo ao Plano Anual de Pagamento, observa as normas da Resolução CNJ n. 303/2019.

Tal procedimento não se constitui em concessão de moratória por ato administrativo.

Trata-se de simples adaptação do Plano Anual de Pagamentos à realidade vivenciada pelo ente devedor, que continua obrigado a cumprir o regime especial de pagamentos previsto no art. 101 do ADCT, mesmo em tempos de emergência sanitária.

Outrossim, tenho que está presente a plausibilidade do direito invocado diante das vigentes normas da Resolução 303/2019, bem como evidente o risco de dano aos credores de precatórios administrados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São



## Conselho Nacional de Justiça

Paulo no caso de não ser prevista a necessidade de integral cumprimento do Plano Anual de Pagamentos.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pedida para:

1. Determinar ao TJSP que, nos casos de suspensão de repasse de valores para pagamento de precatórios pelos entes devedores, tendo como causa a pandemia COVID-19, tal medida seja operacionalizada por meio de Aditivo ao Plano Anual de Pagamentos, fixando-se como termo inicial 1º de março de 2020 e termo final 31 de agosto de 2020.

2. Na readequação do Plano Anual de Pagamentos, por Aditivo, deve ser previsto o recálculo das parcelas mensais, relativas aos meses de setembro a dezembro de 2020, de forma a integralizar a totalidade dos valores devidos no exercício de 2020 que é calculado com base no percentual anual de comprometimento da Receita Corrente Líquida.

Intime-se o presidente do TJSP para imediato cumprimento e para que os requeridos prestem informações no prazo de 15 (quinze) dias.

Após apresentadas as informações, retornem os autos conclusos para submissão da presente decisão ao referendo do Plenário nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Corregedor Nacional de Justiça